



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE QUISSAMÃ DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref:** Procedimento MPRJ n.º 2017.00958589 (IC n.º 135/2017/CID/QUI)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela  
Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos  
37, inciso II, *in fine* e V, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.º  
7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92 propor:

### ***AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***

Em face de:

- 1.) **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MANHÃES**, vulgo “**MANHÃES DA RÁDIO**”, brasileiro, casado, radialista e **Servidor da Câmara Municipal de Quissamã/RJ**, portador da Carteira de Identidade n.º 3005711, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 379.409.707-63, residente e domiciliado na Rua Antônio Cleto de Azevedo, n.º 247, Alto Alegre, Quissamã/RJ, CEP.: 28.735-000; e
- 2.) **MARCELO REIS DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, **Servidor da Câmara Municipal de Quissamã/RJ**, portador da Carteira de Identidade n.º 93001568, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 032.654.117-96, residente e domiciliado na Avenida Francisco de Assis Carneiro da Silva, n.º 497, Alto Alegre, Quissamã/RJ, CEP.: 28.735-000,

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **1) DO BREVE RESUMO DA DEMANDA**

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil n.º 135/2017/CID/QUI (Procedimento MPRJ n.º 2017.00958589), com vistas à condenação dos réus ao dever de ressarcir os cofres públicos municipais pelo prejuízo causado de quase de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) com relação aos exercícios de 2000 a 2018, em decorrência do recebimento de valores remuneratórios sem, contudo, a devida contraprestação dos serviços por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MANHÃES, ora primeiro demandado, e com o auxílio essencial do corréu MARCELO REIS DE AZEVEDO, ora segundo demandado, bem como que lhes seja aplicadas as sanções cabíveis da Lei n.º 8.429/1992.

Constatou-se, assim, que as ações ímprobas dos demandados, praticadas reiteradamente ao longo de quase 18 (dezoito) anos, importaram o enriquecimento ilícito do servidor Luiz Carlos De Almeida Manhães, diretamente beneficiado pelos atos, e geraram dano ao erário do Município de Quissamã.

O inquérito civil que embasa a presente demanda, além dos relatos das testemunhas ouvidas, possui robusta prova documental, por meio de relatórios elaborados pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) em que se comprovou que Luiz Carlos De Almeida Manhães, apesar de receber sua remuneração pelo cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Quissamã, não exercia as atividades, falsificando as folhas de ponto.

Para tanto, contou com o auxílio material de Marcelo Reis De Azevedo, o qual, ciente da falta de assiduidade de Luiz Carlos, assinava as folhas de ponto, permitindo o desvio de dinheiro público em prol deste.

## **2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência subjetiva da lide. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre terem as partes



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas indicar o supedâneo fático e jurídico que embasa a pretensão direcionada aos réus com a demonstração da incidência da lei de improbidade administrativa. Ademais, ambos estão inseridos na definição legal de agente público (art. 2º, da LIA).

Com efeito, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo (art. 186, do Código Civil), dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

Portanto, a pertinência subjetiva relativa a Luiz Carlos de Almeida Manhães consiste em, na qualidade de servidor concursado, ter assinado folhas de ponto com a finalidade clara e objetiva de receber regularmente os vencimentos mensais sem, contudo, desempenhar a função pública que lhe era designada, sendo certo que exercia atividades laborais no setor privado.

A responsabilidade sobre as condutas irregulares narradas também deve ser atribuída à Marcelo Reis de Azevedo, posto que concorreu ao ratificar as folhas de ponto preenchidas por Luiz Carlos de Almeida Manhães no período compreendido entre os anos de 2000 e 2018, agindo de forma voluntária e consciente para acobertar os atos ímprobos praticados.

Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade passiva dos réus, na medida em que causaram prejuízo ao patrimônio público municipal com suas condutas lesivas, tendo, por esta razão, dever de ressarcir-lo.

**Considerando que os atos de improbidade administrativa, ora imputados, foram praticados durante o período compreendido entre 2000 e 2018, aplicar-se-á, por certo, para fins de imputação a Lei 8.429/92 com a redação anterior à vigência da Lei 14.230/21.**



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 3) **DOS FATOS**

Em 07 de fevereiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil protocolado sob o nº. 135/2017/CID/QUI (Procedimento MPRJ n.º 2017.00958589), com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MANHÃES, com o auxílio de MARCELO REIS DE AZEVEDO, consubstanciado na percepção de valores à título de remuneração dos cofres do Município de Quissamã, sem exercer de forma efetiva a função pública que lhe era devida.

No bojo da representação oferecida, que embasou a instauração do inquérito civil, consta a informação de que o servidor não comparecia na sede de sua lotação e não cumpria o expediente, mas assinava as folhas de ponto para receber os valores pagos à título de remuneração, em evidente prejuízo à Administração Municipal.

A conduta ilegal era facilitada por MARCELO REIS DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Chefe Municipal de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Quissamã, à época dos fatos descritos.

O possível *modus operandi* dos servidores pode ser extraído do seguinte trecho da representação:

*“(...) Existe um servidor público concursado na Câmara de Quissamã cujo nome é Luiz Carlos de Almeida Manhães, Técnico Legislativo, que em 18 anos concursado, se trabalhou 6 meses quando entrou foi muito. Ele é dono da rádio comunitária Quissamã FM 87.9, localizado no bairro de Caxias, em Quissamã, e a prefeitura e a Câmara utilizam esta rádio diariamente. Será que é por isso que ele é um funcionário fantasma? Este funcionário só aparece na transição de governo para se manter nesta situação. Ele vai a Rádio todos os dias das 500 da manhã às 8:00 da manhã com programação conduzida por ele. É só entrar*



*online de segunda a sexta feira sintonizando online a Rádio  
Quissamã 87.9. (grifo nosso)*

Diante dos fatos narrados, a etapa instrutória do procedimento foi direcionada à verificação do recebimento de remuneração oriunda dos cofres públicos sem que houvesse o desempenho, de forma habitual, da atividade laborativa junto Administração Pública.

Luiz Carlos de Almeida Manhães, é desde fevereiro de 2000, servidor público municipal concursado na Câmara Municipal de Quissamã para o cargo de Técnico Legislativo, com carga horária de 35 horas, devendo comparecer ao trabalho de segunda a sexta feira das 8:00h às 17h, com horário de almoço das 11:30h às 13:30h.

As folhas de ponto de Luiz Carlos apresentam, sem exceção, os mesmos horários de entrada (8:00h), saída (17:00h) e intervalo para almoço (das 11:30h às 13:30h), bem como a presença deste em diversos feriados, tanto municipais quanto federais.

Por essa razão, a fim de apurar os fatos narrados na representação, o Ministério Público determinou que agentes do GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) realizassem diligências, por meio de estória de cobertura, em dias e horários alternados para verificar a regularidade da frequência do demandado.

Mediante a realização desta modalidade de diligência, foi feito contato com a secretária da Câmara Municipal de Quissamã, Sra. Vera, a qual informou que Luiz Carlos de Almeida Manhães presta serviço de transmissão das pautas realizadas no plenário daquela Câmara e que ele possui uma rádio localizada na Rua Gerônimo Alves Paula, nº 21, Bairro Caxias, Quissamã/RJ, sendo certo que os agentes constataram de tratar da Rádio Comunitária de Quissamã (87.9, FM), a mesma informada na denúncia.

Os fatos denunciados também foram confirmados pelo motorista da Câmara Municipal, Ricardo Pedro Azevedo, em depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça, relatando que *“apesar de ser servidor da Câmara Municipal desde 2000, jamais exerceu sua função”* e que *“é fato público e notório que Luiz Carlos Manhães é dono da Rádio e*



*não trabalha na Câmara”.* Ricardo afirmou, ainda, que Marcelo Reis de Azevedo *“servidor da Câmara por assinar as folhas de ponto, sabe que Luiz Carlos Manhães não trabalha.”* (fl. 202)

Em razão da gravidade dos fatos e dos elementos de informação, foi determinado pelo Ministério Público que o GAP realizasse diligência de vigilância sobre Luiz Carlos de Almeida Manhães. Esta foi realizada nos dias 02 e 03 de outubro de 2018. Conforme relatório, no dia 02, Luiz Carlos sequer compareceu à Câmara Municipal. No dia 03, compareceu entre 8:00h e 8:10h e das 15:54h às 16:12h.

Entretanto, nas folhas de ponto assinadas por Luiz Carlos consta seu comparecimento à Câmara Municipal, nos dias supracitados (02 e 03 de outubro de 2018), em tempo integral, ou seja, das 8:00h às 17h, com intervalo de almoço das 11:30h às 13:30h. Logo, corroborando com os fatos narrados, resta comprovada a falsidade do preenchimento da folha de ponto com a finalidade de garantir a consumação do delito de peculato. Diante do exposto, ficou claro que as folhas de ponto eram preenchidas de forma fraudulenta, atestando falsamente a frequência na Casa Legislativa municipal.

Ao longo da investigação comprovou-se que Luiz Carlos De Almeida Manhães jamais exerceu suas funções de Técnico Legislativo na Câmara Municipal de Quissamã. O demandado tão somente prestava serviço de transmissão das sessões plenárias da Câmara, às terças e quintas, a partir das 17h – após seu horário de trabalho –, sendo esta atividade privada e empresarial, que em nada se confunde com a função pública que deveria ser desempenhada por ele.

Contando com o auxílio de Marcelo Reis De Azevedo, Chefe Municipal de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Quissamã, responsável por assinar a folha de ponto de Luiz Carlos, desviou desde fevereiro de 2000 a junho de 2018, quase R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) dos cofres públicos, pelos serviços não prestados, devendo o valor ser corrigido monetariamente para fins de ressarcimento.

Por isso, foi oportunizado o oferecimento de esclarecimentos e com a consequente indagação sobre o interesse de ressarcir o erário no valor de R\$ 499.190.38



(quatrocentos e noventa e nove mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos) – referente aos exercícios de 2000 a 2018, pela remuneração em decorrência do vínculo funcional de Luiz Calos – de forma espontânea e com o benefício do parcelamento.

**Marcelo Reis De Azevedo, em resposta, alegou desconhecer o objeto da investigação, e requereu a vista total dos autos e sua cópia integral, para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Com tal desiderato, foi expedida nova notificação, mas não houve a sua manifestação nos autos<sup>1</sup>.**

**Luiz Carlos De Almeida Manhães manifestou-se informando ser réu em processo criminal (nº 001645-70.2018.8.19.0084) versando sobre os mesmos fatos. Informou, ainda, que aceita devolver voluntariamente a quantia referida, posto não condenado. Além disso, juntou alguns documentos na tentativa de demonstrar que alguns trabalhos eram feitos em casa e que participava de reuniões. Ademais, afirmou possuir testemunhas – os vigias da Câmara Municipal – que poderiam corroborar com sua linha de argumentação, sem, contudo, os indicar nominalmente para possibilitar as oitivas.**

**Ainda que o fizesse, atestar a entrada e saída da instituição não tem, por si só, o condão de indicar a efetiva contraprestação. Como sobredito, há provas documentais indicando o inverso.**

Encerrada a instrução do procedimento, restou evidenciada a lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, havendo a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. E, diante da negativa de solução consensual voluntária, faz-se necessária a propositura da presente ação.

#### **4) *DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS***

Conforme se denota de todo o esposado, lastreado no Inquérito Civil nº. 135/2017/CID/QUI do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais ao Município de Quissamã, pois houve o efetivo

---

<sup>1</sup> Conforme certidão de fl. 631.

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento de R\$ 499.190,38 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos) referente aos exercícios de 2000 a 2018, pela remuneração em decorrência do vínculo funcional de Luiz Calos de Almeida Manhães.

Todavia, constatou-se não haver efetiva contraprestação dos serviços. Assim, ao final, apurou-se a ocorrência de dano ao erário no **valor atualizado de R\$ 675.824,34** (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos) **no mês-base de outubro de 2021, equivalente a 182.393,96 UFIR**, conforme tabela a seguir.

**Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 499.190,38
Período de atualização monetária:	de 28/09/2019 até 28/10/2021 (750 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 28/09/2019 até 28/10/2021 (750 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,08307270</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 540.659,47</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 135.164,87</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 675.824,34</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 675.824,34</b>
Total em UFIR:	<b>182.393,96</b>

Calculado em 28/10/2021





#### **4.1) DA TIPOLOGIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A tutela da probidade administrativa possui assento constitucional (art. 37, §4º). A Constituição da República arrolou em seu texto, a necessidade de ver combatido e punido qualquer ato de improbidade administrativa, transferindo à norma infraconstitucional a gradação das sanções genericamente enunciadas.

À lei de improbidade administrativa restou normatizar as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior (art. 1º, da LIA).

Da situação fática detalhada verifica-se a adequação da conduta reprovável dos réus aos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, eis que além de importar em enriquecimento ilícito, o recebimento dos vencimentos sem a devida contraprestação, da forma como acima delineado, provocou inquestionável dano ao erário.

Por fim, caracterizada a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, impõe-se, por consequência, o dever de ressarcir e o sancionamento adequado à hipótese.

Sob tais aspectos, a conduta do réu Luiz Carlos de Almeida Manhães, amolda-se aos artigos 9º, inciso XI e 10, inciso I da Lei 8429/92, pois ao receber seus vencimentos regularmente sem qualquer contraprestação gerou enriquecimento ilícito em prejuízo do erário municipal.

A má-fé e o dolo do demandado são claros. O réu, ao não desempenhar suas funções, tem ciência da sua atuação irregular. Ademais, tem consciência de que a remuneração é devida como contraprestação ao trabalho realizado, como nos informa o bom senso. Não é crível qualquer forma de defesa que retire do réu a consciência da ilicitude do ato, bem como o seu intento em obter vantagem patrimonial indevida.

No que tange ao réu Marcelo Reis de Azevedo, embora não se tenha evidenciado provas de enriquecimento ilícito direto, pois não há notícia, até o presente momento, sobre repasse dos recursos recebidos pelo réu Luiz Carlos de Almeida



Manhães, provocou inquestionável prejuízo ao erário, pois ratificou, de forma consciente e dolosa, as folhas de ponto do primeiro demandado a fim de facilitar o ilícito, ou seja, concorreu diretamente para a consecução do ilícito.

Portanto, o segundo demandado, de igual forma, é responsável pela realização do ato danoso ao erário, e por sua continuidade durante anos, de modo a compactuar e anuir com a considerável ausência de contraprestação laborativa.

Com efeito, os réus, em concurso, criaram, participaram e mantiveram um esquema ilícito com propósito específico de beneficiar Luiz Carlos de Almeida Manhães, que se enriquecia ilicitamente com o auxílio de Marcelo Reis de Azevedo.

Sob tal aspecto, portanto, reputa-se as condutas dos réus Luiz Carlos de Almeida Manhães e Marcelo Reis de Azevedo amoldam-se nos artigos 9º e 10 da Lei 8429/92, pois o seu agir doloso provocou perda patrimonial aos cofres públicos do Município.

Diante da nova lei de improbidade administrativa, não poderá ser qualificado juridicamente por mais de um tipo diverso o mesmo ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 17, §10-D, porém, no presente caso, não é imputado somente um fato qualificado juridicamente como ato de improbidade administrativa, mas fatos diversos que consubstanciam todo o esquema fraudulento engendrado pela parte ré, razão pela qual inaplicável a referida norma que, por razões de boa-fé objetiva e cooperação (arts. 5º e 6º, do CPC) devem ser referidas.

Nesse passo, como consignado alhures, temos que as condutas dos demandados, por meio do esquema ilícito, inquestionavelmente, amoldam-se ao contido nos artigos 9º, inciso XI e 10, inciso I da Lei 8429/92, uma vez que o agir doloso delas gerou não só enriquecimento ilícito como também, lesão ao erário, além de ferir os princípios que regem a Administração Pública.

No que tange a condição de agente público para os fins delineados pelo art. 2º da Lei 8429/92 não há dúvida da subsunção dos demandados a tal previsão normativa, eis



que ocupantes de cargos públicos ao tempo em que produziram intencionalmente seus atos direcionados ao enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

*In casu*, por todo exposto, é nítido que a conduta dos réus é passível de enquadramento como improbidade administrativa.

#### **4.2) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCOMITÂNCIA DAS AÇÕES PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Os réus da presente demanda também são sujeitos passivos na Ação Penal Pública em curso perante este juízo, conforme já informado. Considerando as alterações relevantes advindas com a lei nº 14.230/21, há a necessidade de apresentação de manifestação a respeito da concomitância de demandas sancionatórias sobre os mesmos fatos.

Como cediço, a interseção sancionatória das esferas cível e criminal ocorre de forma relativa, à exceção, conforme consta no art. 935, do Código Civil e no art. 21, §3º, da LIA<sup>2</sup>, quanto à existência do fato e autoria. Nada obstante, por meio de estapafúrdia alteração legislativa, movida por inconfessáveis interesses, o legislador modificou sensivelmente a independência relativa entre as instâncias ao preconizar no art. 21, §4º da LIA<sup>3</sup> a comunicação da absolvição no processo penal ao processo de improbidade administrativa, qualquer que seja a sua fundamentação.

Ora, não há qualquer empecilho para que a Ação por Improbidade Administrativa seja promovida enquanto estiver em curso Ação Penal Pública, ainda que versando sobre os mesmos fatos, pois o próprio art. 37, §4º, da CR/88<sup>4</sup> permite a aplicação da sanção penal mesmo diante do regime sancionatório decorrente da LIA.

---

<sup>2</sup> “§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.”

<sup>3</sup> “§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

<sup>4</sup> “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”



Há na Constituição Federal, portanto, um claro mandado **protetor da moralidade administrativa e sancionatório aos atos ímprobos**<sup>5</sup>, impondo-se, portanto, o dever de proteção jurídica a determinados bens como instrumento realizador dos fins estatais e garantindo-se o respeito aos fundamentos do Estado brasileiro, notadamente a cidadania e dignidade humana (art. 1º), e os objetivos da república, qual seja, garantir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem comum sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (art. 3º).

O art. 12, da LIA<sup>6</sup>, por seu turno, torna clara a possibilidade de aplicação das sanções penais, ainda que sejam aplicáveis as sanções ali previstas. Há, portanto, nítida possibilidade de a demanda ser proposta com vistas ao sancionamento decorrente do regramento próprio da lei de improbidade administrativa.

Deverá, entretanto, ser considerada, para fins de dosimetria, a sanção aplicada na seara penal, mas não configura, por certo, óbice para o sancionamento da LIA, conforme preconiza o art. 17-C, V<sup>7</sup> ou eventual unificação e/ou compensação das penas, conforme determinam os arts. 18-A e 21, §5º.<sup>8</sup>

Assim, a presente demanda pode ser recebida e ter o seu regular processamento, mesmo pendente, sobre os mesmos fatos, a demanda penal.

---

<sup>6</sup> "Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato"

<sup>7</sup> "Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente"

<sup>8</sup> "Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte" "Art. 21. § 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**5) DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 135/2017/CID/QUI;

02. Seja recebida a petição inicial, citando-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, na forma do art. 17, §7º, da LIA;

03. Seja o Município de Quissamã intimado da presente demanda na forma do § 14 do art. 17 da LIA;

04. O Ministério Público na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC e 17, §10-A, da Lei 8.429/92 não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação, apesar da recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Cível.

05. Caso não seja designada ou obtida solução consensual, protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal, sem prejuízo do compartilhamento das provas obtidas no bojo da Ação Penal Pública nº **001645-70.2018.8.19.0084** em curso perante este mesmo juízo, com fulcro no **art. 372, do CPC**;

06. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, sejam os Réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**6) DOS PEDIDOS**

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida, para fins de:

- (i) Condenar Luiz Carlos de Almeida Manhães por ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, XI e 10, I da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções correlatas;
- (ii) Condenar Marcelo Reis de Azevedo por ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 10, inciso I da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções correlatas;
- (iii) Condenar os réus ao ressarcimento ao erário em favor do Município de Quissamã no valor de R\$ 675.824,34 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na R. Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se a causa o valor de R\$ 675.824,34 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos)

Macaé, 26 de novembro de 2021.

**FABRÍCIO ROCHA BASTOS**

Promotor de Justiça

Mat. 4858